



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008, CLASSE 29.

ACÓRDÃO Nº 9.796  
(29.08.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008

ORIGEM: PILAR/AL.

EMBARGANTES: RENATO REZENDE ROCHA FILHO E DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDB DE PILAR/AL.

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS.

EMBARGANTE: KATERINE SILVA CAMELO.

ADVOGADO: DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE.

EMBARGADOS: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO E ACÁCIO SERAFIM SOBRINHO.

ADVOGADOS: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS.

RELATOR: DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

REVISOR: DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008

ORIGEM: PILAR/AL.

EMBARGANTES: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO E ACÁCIO SERAFIM SOBRINHO.

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS.

EMBARGADOS: RENATO REZENDE ROCHA FILHO E DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDB DE PILAR/AL.

ADVOGADOS: GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS.

EMBARGADA: KATERINE SILVA CAMELO.

ADVOGADO: DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE.

RELATOR: DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

REVISOR: DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

**Ementa.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ACÓRDÃO Nº 9.603/2013. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. MOMENTO DO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO SUSPENSIVO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS. ESCLARECIMENTOS. SUPRIMENTO DAS FALHAS. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

1. Uma vez que a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 apenas se configura com a irrecorribilidade da decisão e para as eleições que se realizarem nos 3 anos seguintes, nos termos do entendimento já consolidado pelo c. TSE, incabível o RCED por inelegibilidade superveniente surgida após a eleição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008, CLASSE 29.**

2. Verificada a diversidade entre as situações fáticas, inaplicável a utilização do precedente do TSE no julgamento do ED. AgR-RO nº 4522-98.2010.6.15.0000/PB.
3. Improcedência do Recurso Contra Expedição de Diploma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos dos recorrentes e total provimento aos embargos dos recorridos, julgando improcedente o RCED, nos termos do voto do eminente Des. Relator.


Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto de 2013.



Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente



Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator



MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008, CLASSE 29.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos recorrentes Renato Rezende Rocha Filho, Katerine Silva Camelo e Diretório Municipal do PSDB/Pilar, e pelos recorridos Carlos Alberto Moreira Mendonça Canuto e Acácio Serafim Sobrinho em face da decisão de fls. 178/188, na qual o então relator negou provimento ao Recurso Contra Expedição de Diploma..

Em sua petição de embargos, alegam os recorrentes que o Acórdão nº 9.603 seria contraditório quanto à questão do cabimento do RCED por inelegibilidade superveniente, bem como seria omissivo quanto à análise do preenchimento dos requisitos configuradores da inelegibilidade e quanto ao momento em que foi obtido o provimento acautelatório suspensivo da decisão de contas.

Já os recorridos sustentam em seus embargos a mesma contradição quanto ao cabimento do RCED por inelegibilidade superveniente, além de omissão quanto ao posicionamento divergente dos demais membros da Corte acerca da data a ser considerada para a caracterização da inelegibilidade superveniente.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 261/267 e 275/282, além da juntada da degravação da discussão empreendida pelo Plenário deste Tribunal acerca da inelegibilidade (fls. 251/257).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 284/295, opinou pelo parcial provimento dos embargos dos recorrentes e total provimento dos embargos interpostos pelos recorridos, para, suprindo as omissões/contradições apontadas, julgar improcedente o RCED.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008, CLASSE 29.

VOTO

Srs. Desembargadores, tratam-se de dois embargos de declaração manejados em face do Acórdão nº 9.603, que negou provimento ao Recurso Contra Expedição de Diploma proposto em desfavor de Carlos Alberto Canuto e Acácio Serafim Sobrinho, eleitos Prefeito e Vice-prefeito de Pilar/AL.

Em síntese foram alegadas as seguintes omissões/contradições na decisão atacada: a) cabimento de RCED por inelegibilidade superveniente surgida após a eleição; b) irrecurribilidade da decisão de rejeição das contas; c) momento em que foi obtido o provimento cautelar suspensivo da decisão de contas; d) análise requisitos necessários à incidência da alínea "g", I, do art. 1º, da LC nº 64/90.

No que diz respeito à irrecurribilidade da decisão de rejeição das contas e à análise dos requisitos necessários para incidência da alínea "g", I, do art. 1º, da LC nº 64/90, verifico que não houve qualquer omissão ou contradição.

Conforme pontuado pela Procuradoria Eleitoral em seu parecer, *"para o TRE/AL a existência de decisão judicial suspendendo os efeitos da decisão do Tribunal de Contas da União que rejeitou as contas do candidato é prejudicial ao exame dos requisitos configuradores da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90"*, sendo pacífico o entendimento desta Corte acerca da desnecessidade de se pronunciar sobre todas as questões e argumentos levantados pelas partes, quando adotar fundamentos suficientes para solucionar a controvérsia.

Nesse sentido, registro precedente do c. TSE, *verbis*:

**Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

I - Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

X



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008, CLASSE 29.**

II - Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos,

III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

IV - Embargos rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1527 - goiânia/GO, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2010, Página 105/106)

Ademais, o Acórdão embargado também consignou que uma vez existindo decisão interlocutória suspendendo os efeitos da decisão do TCU, restaria inviabilizada a análise dos demais requisitos da inelegibilidade. Destaco pequeno trecho:

*"Destu forma, ainda que presentes, em tese, todos os requisitos configuradores da inelegibilidade inserta no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, o que não se verifica à primeira vista diante da possibilidade de interposição de novos recursos junto à Corte de Contas (certidão de fl. 133), ou seja, inexistente irrecorribilidade da deliberação, também constam dos autos decisão interlocutória do Juízo da 3ª Vara da Justiça Comum Federal suspendendo os efeitos da decisão do tribunal de Contas da união (fls. 139/141), o que inviabiliza a sua análise."*

Isso posto, verifica-se a inexistência de omissão quanto a tais questões.

Pertinente à suscitada omissão/contradição quanto ao cabimento do RCED por inelegibilidade superveniente e quanto ao momento em que foi obtido o provimento acautelatório suspensivo da decisão de contas, passo a tecer as seguintes considerações:

No caso dos autos, aduziram os recorrentes que o recorrido Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto teve suas contas rejeitadas pelo TCU, tendo a decisão irrecorrível sido publicada em 13/12/2012, pelo que restaria caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

X



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49,2013.6.02.0008, CLASSE 29.**

Segundo o entendimento do colendo TSE, a inelegibilidade superveniente considerada apta a embasar o ajuizamento do RCED seria aquela ocorrida após o registro de candidatura, mas antes da eleição. Tomando como base esse conceito, uma das teses levantadas pelos recorridos seria a de não cabimento do RCED, uma vez que a irrecorribilidade da decisão de rejeição das contas ocorreu em 13/12/2012, ou seja, após a eleição.

Nesse ponto, de fato houve omissão/contradição no Acórdão embargado, posto que este consignou às fls. 184/186 que *"A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição (TSE, AgR-REspe n. 35997/BA, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, Dje 3.10.2011)."* No entanto, conheceu do RCED interposto sem analisar a tese de não cabimento do RCED por inelegibilidade surgida após a eleição.

A fim de esclarecer a questão, transcrevo o disposto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I- para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Assim, diante do panorama traçado nos autos, verifica-se que, uma vez que a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 apenas se configura com a irrecorribilidade da decisão e para as eleições que se realizarem nos 8 anos seguintes, nos termos do entendimento já consolidado pelo c. TSE, efetivamente, não seria cabível o RCED por inelegibilidade superveniente surgida após a eleição, ou seja, *"se a decisão de rejeição se tornou irrecorrível somente após a eleição,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008, CLASSE 29.

*essa inelegibilidade superveniente, porque ocorrida após aquele marco, não se aplica a eleição já realizada." (fls. 292 do parecer ministerial)*

Destaque-se o seguinte precedente:

Ementa. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 somente surte efeitos a partir da irrecorribilidade da decisão de rejeição de contas pelo órgão competente, e não a partir da publicação desta.

2. Se a decisão de rejeição de contas de candidato se tornou irrecorrível somente após o prazo para impugnação do registro de candidatura, é de reconhecer configurada causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, que pode ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

Ágravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 950098718 - São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/12/2010, Página 87-88) (grifado)

Já no que diz respeito ao momento em que obtido o provimento suspensivo da decisão que rejeitou as contas, verifico que também houve omissão no julgado, que não analisou a alegação dos recorrentes de que o provimento liminar teria sido exarado após a diplomação dos eleitos, não se mostrando apto a afastar a inelegibilidade existente quando da expedição do diploma em 14/12/2012.

Nesse aspecto, como já salientado pelo Ministério Público em seu parecer, o precedente do TSE no julgamento do ED. AgR-RO nº 4522-98.2010.6.15.0000/PB, que ao interpretar o art. 11, §10, da Lei 9.504/97 entendeu serem aptas a afastar a inelegibilidade apenas as alterações fáticas e jurídicas ocorridas após o registro e até a diplomação dos eleitos, não se aplica no caso dos autos, vez que:

*"Como visto, no precedente invocado, a inelegibilidade já havia sido reconhecida pela Justiça Eleitoral antes da obtenção do provimento liminar que suspendeu os efeitos da decisão do Tribunal de Contas da União. O provimento liminar foi obtido mais de quatro anos depois da decisão irrecorrível do TCU. O candidato só ingressou com a ação ordinária na Justiça Federal, para desfazer o acórdão do TCU, em janeiro de 2011, após o indeferimento de seu registro pelo Plenário do TSE.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008, CLASSE 29.

*Nestes autos, diferentemente, a inelegibilidade teria ocorrido em 13/12/2012 – data em que publicado o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos no TCU, um dia antes da diplomação, ocorrida em 14/12/2012 (sexta-feira). No dia 18/12/2012 (terça-feira) foi concebida a antecipação de tutela suspendendo os efeitos da decisão da Corte de Contas. Anote-se, ademais, que no caso não há qualquer certidão atestando a irrecorribilidade da decisão do TCU. A única certidão existente no processo (fl. 133) informa que 'permanece em aberto o prazo para interposição dos deniais recursos'." (fls. 295)*

Por todo o exposto, acolho os presentes embargos para, acompanhado o parecer ministerial, votar pelo parcial provimento dos embargos opostos pelos recorrentes, e pelo total provimento dos embargos de declaração dos recorridos, para, uma vez supridas as omissões/contradições apontadas, julgar improcedente o Recurso Contra Expedição de Diploma manejado.

É como voto.

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 378-49.2012.6.02.0008  
PROTOCOLO Nº 67.986/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9796 foi conferido(a) na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 29/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 158, em 02/09/2013, à(s) fl(s). 3/4.

Eu,  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/09/2013.

\_\_\_\_\_  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Prof. 7.785/2013  
Diploma Nº 378-49.2012.6.02.0008

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 29/08/2013 (SESSÃO Nº 64/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES  
EMBARGANTE(S) : ACÁCIO SERAFIM SOBRINHO  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES  
EMBARGADO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) -  
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE PILAR/AL  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES  
EMBARGADO(S) : KATERINE SILVA CAMELO  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES  
EMBARGADO(S) : RENATO REZENDE ROCHA FILHO  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos dos recorrentes e total provimento aos embargos dos recorridos, julgando improcedente o RCED, nos termos do voto do eminente Des. Relator. (Acórdão nº 9.796, de 29.08.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de agosto de 2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários